



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.003915/2007-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.533 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.  
**Recorrente** ENGESPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/01/2007

INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. REMESSA À PESSOA DIVERSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À EMPRESA. RECEBIMENTO POR TERCEIROS NÃO AUTORIZADOS EM PORTARIA DE CONDOMÍNIO. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO E AO REPRESENTANTE LEGAL REGISTRADO NO CADASTRO FISCAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, não acatando a preliminar de tempestividade, considerando a impugnação de primeiro grau intempestiva, não ocorrendo assim a abertura do contencioso, quanto ao mérito. Vencido o Conselheiro Fabio Pallaretti Calcini.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.080.966-1, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador, parte descontada dos segurados empregados, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 39 a 42, com período de apuração de 01/1998 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 43.

A intimação do lançamento foi enviada ao endereço residencial do Sr. Nelson de Jesus Parada, tendo sido recebido, em 09/03/2007, conforme AR, de fls. 50.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 53 a 61, recebida, em 04/04/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 62 a 308; 311 a 452.

A defesa foi considerada intempestiva, fls. 453.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão – Notificação - DN Nº 21.424.4/381/2007, em 27/04/2007, fls. 454 a 458, no qual a impugnação não foi conhecida em razão da intempestividade.

Foi remetida intimação ao Senhor Rogério Stracialano Parada, conforme fls. 463 e 464, a qual foi recebida em 11/08/2008, AR, de fls. 464.

Irresignado o Sr. Nelson de Jesus Parada, pela empresa notificada impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 465, recebida, em 11/09/2008, e razões recursais, as fls. 466 a 474, desacompanhada de qualquer documento. Inicialmente sumariarei apenas a questão preliminar da tempestividade para análise, uma vez que acaso não ultrapassada esta o conhecimento de mérito fica prejudicado.

Preliminarmente.

- que necessário se faz esclarecer quatro pontos da afirmação feita pela fiscal responsável pela auditoria, ao dizer que remeteu o TIAD e o MPF para o endereço do Sr. Nelson Jesus Parada, sócio da empresa fiscalizada, pois no endereço constante do MPF a empresa não foi encontrada;
- que na realidade os sócios da empresa fiscalizada são outras duas empresas a NELMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e a ROSTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme última alteração contratual, de 15/06/2001, não tendo sido nenhuma delas notificadas do procedimento ou do lançamento;

- 
- que no início de 2002 a fiscalizada mudou-se para a Rua Antônio Paioli, nº 320, Parques das Universidades, CEP 13.860-055, Campinas, razão pela qual não foi encontrada no endereço antigo;
  - que desde meados de 2002 a empresa esta inativa e sem funcionários;
  - que o Sr. Nelson de Jesus Parada não é sócio da empresa fiscalizada, mas sim da NELMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que este não tomou conhecimento do TIAD ou do MPF, pois reside em condomínio e nem ele ou qualquer outra pessoa com a autorização expressa recebeu tais documentos, podendo ter ocorrido que um funcionário do condomínio sem a sua autorização tenha recebido tais documentos, se é existe assinatura que comprove isto, mas que de qualquer forma nem eles nem a empresa fiscalizada foram cientificados da forma devida;
  - que o ato de intimação da empresa e a respectiva notificação fiscal são nulos, pois não atendido o artigo 34, da Portaria 520/2004;
  - Nos pedidos, a recorrente requer em preliminar: a) reconhecimento da nulidade da intimação e por consequência da notificação fiscal de lançamento de débito.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 476.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 476.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Todavia, tal apreciação se dará inicialmente apenas em relação a preliminar de tempestividade da impugnação de primeiro grau, decorrente da validade ou não do procedimento fiscal e da intimação da notificação fiscal.

Preliminar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos relatórios REPLEG – Relatório de Representantes Legais, fls. 36, bem como no VÍNCULOS – RELAÇÃO DE VÍNCULOS, de fls. 37, consta o Senhor Nelson de Jesus Parada; a Sr<sup>a</sup> Maria Inês Stracialano Parada e o Senhor Rogério Stracialano Parada, como sócios gerentes da empresa fiscalizada ENGESPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com período de atuação iniciado em 17/01/1990 e sem data fim identificada.

O órgão fiscal, Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, atuou conforme os dados cadastrados em seu sistema informados pelos interessados, ou seja, buscou a empresa em seu domicílio tributário na localizada esta, buscou seus responsáveis em seu próprio domicílio tributário.

O Senhor Nelson de Jesus Parada informa, que desde 2001, a fiscalizada tem como sócios as empresas NELMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA; ROSTRAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo ele sócio da primeira, bem como informa que desde meados de 2002 a empresa fiscalizada mudou-se para uma novo endereço Rua Antônio Paioli, nº 320, Parques das Universidades, CEP 13.86-055, Campinas.

Pode-se verificar, também, as fls. 463, conforme consulta ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, que consta o Senhor Rogério Straciliano Parada como sendo o responsável pelo empresa fiscalizada, bem como que seu endereço residencial cadastrado é Rua Antônio Paioli, nº 320, Parques das Universidades, CEP 13.86-055, Campinas, ou seja, o Senhor Rogério e a empresa ENGESPAR passaram a ter o mesmo endereço.

Das informações acima esplanadas podemos extrair algumas conclusões. As duas pessoas científicadas eram sócias da empresa fiscalizada. Caso tenha havido as alterações suscitadas na organização administrativa e na localização da empresa estas não foram informadas ao fisco, pois seus cadastrados estão como demonstrado, sendo isso de inteira responsabilidade dos contribuintes, observe o que diz o Superior Tribunal de Justiça – STJ e os TRF's.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)" 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias." 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os*

*argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIA POSTAL. VALIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA.. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1 - Tanta na esfera administrativa quanto na judicial deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao litigante o direito à citação, a produção de prova, a recurso, a publicidade do ato e a defesa técnica, dentro outros (O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988). 2 - O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prescreve que a intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento. 3 - **No caso concreto, a notificação do apelante ocorreu via postal, com aviso de recebimento, sendo enviada para o domicílio fiscal do apelante (fl. 75-verso), endereço idêntico ao apresentado também na petição inicial, pelo apelante. 4 - Conclui-se que o ato de comunicação processual administrativa se aperfeiçoou, uma vez que foi enviada para endereço correto, sendo irrelevante o fato de não ter sido assinado pelo próprio apelante, donde se presume a eficácia e validade do ato. 5- O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução fiscal, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR). 6 - Apelações improvidas. (AC 200251015342512, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/06/2009)****

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. DOMICILIO FISCAL. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.A exigibilidade do crédito tributário apenas se tornava legítima após a devida notificação do sujeito passivo. 2.O contribuinte ao prestar a "declaração de informações" indicou como sendo o endereço para entrega da correspondência (domicílio fiscal). Para este endereço é que foi endereçada a notificação, sendo recebida. 3.Ao preencher a 'declaração de informações' elegeu como domicílio fiscal, de modo que a alteração da residência habitual do contribuinte, por si só, não altera o domicílio fiscal. 4.Na ação de execução tão logo foi determinada a citação do executado, no endereço fiscal, o mesmo atravessou exceção de incompetência, demonstrando ciência que contra si havia uma execução. 5.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 200803990573822, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/05/2009)**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É válida a intimação no processo administrativo feita pelo correio, com Aviso de Recebimento - AR e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos**

*do art. 23, II do Decreto 70.235/72, desimportando que a pessoa que recebe a intimação não seja o próprio contribuinte. Precedentes desta Corte. (EINF 199904010066581, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/05/2009) (todos os destaques são meus).*

A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio tributário de eleição permite a notificação das pessoas físicas responsáveis por aquelas, conforme artigo 127, parágrafos 1º e 2º, da Lei 5.172/66.

Neste diapasão não resta dúvidas de que o artigo 33 e 34, da Portaria MPS 520/2004 foram atendidos, pois remetida comunicação com aviso de recebimento no domicílio tributária de pessoa legalmente representante da empresa, segundo informações prestadas pelos interessados para compor o cadastro do fisco.

No intuito, apenas de espancar a dúvida apontada pela recorrente quando a existência dos comprovantes de remessa das três correspondências enviadas e da assinatura de seu recebimento, verifica-se que estas foram remetidas nas datas a seguir informadas e estão anexadas as folhas indicadas, 19/01/2007, fls. 46; 19/01/2007, fls. 47 e 08/03/2007, fls. 50. Os três AR's estão assinados pelo Senhor Hugo Azevedo.

Assim sendo, não há dúvidas de que o fisco cumpriu com as exigências legais em remeter as correspondências para o endereço e para a pessoa, a quem remeteu, pois esta era a informação que constava em seus cadastros.

Esclarecemos por oportuno que à época do procedimento fiscal e da notificação do lançamento o cadastro em questão era o da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, uma vez que a unificação desta com a Secretaria da Receita Federal para a formação da Secretária da Receita Federal do Brasil só se deu de forma legal em 02/05/2007 data da entrada em vigor da Lei 11.457/2007, mas a junção física pode ter ocorrido vários meses depois. Quando da intimação do resultado do julgamento de primeiro grau a intimação foi enviada, conforme os cadastros da Secretária da Receita Federal do Brasil, basta ver, as fls. 463.

A questão preliminar não foi ultrapassada, o que impede o conhecimento do mérito, pois não houve a inauguração da fase litigiosa da processo administrativo fiscal, quanto as matérias de mérito, artigo 10, inciso I, da Portaria MPS 520/2004.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, não acatando a preliminar de tempestividade, considerando a impugnação de primeiro grau intempestiva, não ocorrendo assim a abertura do contencioso, quanto ao mérito.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10830.003915/2007-32  
Acórdão n.º **2803-002.533**

**S2-TE03**  
Fl. 484

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/08/2013 17:18:42.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/08/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 14/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.1019.15037.501J**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**3A4D2D1DCB5B5957A1C78C2FCBE6310C6CB50168**